



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.962 - DF (2010/0199906-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J J DE L

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.962 - DF (2010/0199906-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : J J DE L

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. J. de L., em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da apelação n.º 20070310434233, e ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. TRANCAMENTO DA" AÇÃO PENAL DENÚNCIA APTA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. ATENUANTE. SÚMULA 231/STJ. CRIME PRATICADO PELO PADRASTO DA VÍTIMA. AUMENTO DA PENA EM METADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO DE UM QUINTO. REGIME INICIAL FECHADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.' CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia se a narrativa dos fatos, nela contida permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STF.

2. Deve ser mantida a condenação por atentado violento ao pudor corri violência presumida quando, o acervo probatório é harmônico no sentido de que o apelante praticou com a vítima; à época menor de catorze anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. Inviável a desclassificação para a contravenção prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais se os fatos foram praticados no interior da residência onde o apelante morava com a vítima, com a nítida intenção de satisfazer a própria lascívia.

4. Ainda que não se possa afirmar com absoluta certeza quantos, crimes foram praticados contra a mesma vítima, mantém-se o aumento pela continuidade delitiva se o conjunto probatório é coeso no sentido de que foi ela, molestada mais de uma vez.

5. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes não, pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ).

6. Sendo o apelante padrasto da vítima, aplica-se-lhe a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal,

7. É razoável o acréscimo de um quinto pela continuidade delitiva se provada a prática de, pelo menos, três crimes.

8. Imposta a pena de dez anos, nove meses e dezoito dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, não se permite estabelecer outro regime inicial senão o fechado.

9. As isenções da assistência judiciária não impedem a condenação, do hipossuficiente ao pagamento de custas processuais, cabendo ao Juízo das Execuções avaliar sua exigibilidade, observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/50.

10. Recurso a que se negou provimento." (fls. 90/91)

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de provas para a condenação do Paciente à pena de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 214 c.c. os arts. 224, alínea *a*; 226, inciso II; e 71, todos do Código Penal. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a absolvição do Paciente com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 114/126.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/131, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.962 - DF (2010/0199906-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, quanto ao pleito de absolvição, o Tribunal de origem entendeu suficientemente provada a autoria delitiva nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...] a) *DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE*

Em Juízo, a Vítima assim descreveu a dinâmica dos fatos:

'que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que o acusado é seu padrasto e ainda mora na mesma residência; que descobriu que o padrasto não era seu pai com doze ou treze anos é depois disso o acusado passou a mexer com a depoente; que em uma ocasião em que sua mãe saiu para trabalhar ficaram em casa a depoente e seus irmãos mais novos e o acusado, este começou a passar a mão em seu corpo e a depoente ficou assustada, tendo descido para a casa de sua avó e contado os fatos; sendo que esta foi a primeira vez que o acusado mexeu com a depoente; que o acusado, alisou a depoente por debaixo da roupa, passando a mão nos seios; que esclarece que na segunda vez o acusado também passou a mão nos seus seios e só na terceira vez ele colocou a mão na sua vagina; que a segunda ocasião ocorreu cerca de três meses depois da primeira, fato ocorrido também na sua casa, estando o ainda com doze anos de idade; que na terceira ocasião a depoente tinha treze anos; que na segunda vez a depoente estava dormindo, acordou com o acusado passando a mão pelo seu corpo, também por dentro da blusa, a depoente acordou e foi para a casa de sua avó, que fica no mesmo lote; que na segunda vez o acusado tocou no corpo todo da depoente; que na terceira vez, a depoente também estava dormindo, e sentiu a mão na sua vagina, acordou assustada e foi para a casa da sua avó; que nessa última 'Ocasião sentiu o pé do acusado na sua coberta, ocasião em que sua mãe estava presente, sendo o que ela não viu isso acontecer e ela estava dormindo; que a depoente contou esses fatos para sua mãe, mas ela não fez nada, achando que ela não acreditou; que o acusado é agressivo e fazia ameaças para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente e para a sua mãe; que o acusado vivia discutindo com todos inclusive com a sua avó e dizia que havia um corredor da morte na residência; que o acusado ameaçava de matar todo mundo se fosse preso e quando saísse mataria todo mundo e se mataria; que já aconteceu de o acusado brigar com a sua mãe e agredi-la, assim como já agrediu fisicamente a depoente; que o acusado não tentou praticar relação sexual com a depoente; que nas ocasiões em que o acusado abusou sexualmente da depoente ele nada falava. Às perguntas feitas pela Defesa, respondeu: que o acusado abusou da depoente por três vezes; que a depoente toma remédio para convulsão; que as agressões físicas começaram depois que mudaram para o Recanto das Emas, no ano passado; que o acusado já agrediu a depoente cerca de três vezes, sendo que em uma delas foi porque a amiga da depoente dormiu na sua casa e ele não queria que ela comesse no local, tendo jogado a comida dentro de um balde e começado a comer com a mão; que sua mãe estava presente neste dia. Às perguntas feitas pelo MM. Juiz, respondeu: que tem 16 anos de idade; que toma remédio porque tem epilepsia; que o fato foi denunciado pelo seu pai natural; que depois disso não conversou mais com o acusado e as brigas são freqüentes na sua casa; que o acusado já lhe disse durante as brigas que tentou realmente mexer com a depoente para saber se ela era virgem; que a vítima manifestou ter interesse de ser comunicada do ingresso/saída do acusado da prisão, bem como da sentença, através de telefone celular de sua mãe'. (fls. 138/139).

Ora, segundo farta jurisprudência desta Corte, 'nos crimes contra os costumes, há de se emprestar especial valor à palavra da vítima, mormente quando encontra respaldo nos demais elementos de prova' (20010510052560APR, Relator Nilsoni de Freitas Custódio, 2a Turma Criminal, julgado em 16/04/2009, DJ 13/05/2009 p. 119). No caso, embora não tenham presenciado o crime, as declarações prestadas pelas testemunhas corroboram as prestadas pela vítima. Vejamos:

'que conhece o acusado presente nesta audiência, sendo sogra dele; que ficou sabendo dos fatos porque a vítima lhe contou; que a vítima disse que o acusado estava mexendo nela, nas partes íntimas dela; que não se lembra se 'a vítima disse que o acusado passou es mãos nos seios dela; que a vítima não disse que o acusado tentou introduzi o dedo na vagina dela, mas sim passou a mão; que a depoente passou por três derrames e tem problema de memória, sendo que o último não se recorda; que a vítima disse que o acusado briga e avança para bater nela; que acha que a vítima não disse que o acusado tentou ter relação sexual com ela; que a vítima toma remédio controlado; que uma vez a vítima lhe disse que o acusado queria ter relação; que o acusado fala mal da vítima, não sabendo por que; que já ficou sabendo que o acusado ameaça a vítima e a mãe da vítima; que o acusado toma remédio controlado e quando ele toma ele melhora; que o acusado' é agressivo com a filha e a neta da depoente; que confirma que a vítima falou uma vez que ele não deixa ela em paz, há muito tempo atrás; que acredita que a vítima não tem medo do acusado porque enfrenta ele; que Cleide tem medo do acusado. Às perguntas feitas pela Defesa; respondeu: que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se lembra se a vítima disse a depoente quantas vezes o acusado abusou dela; que a vítima desobedece o acusado e a mãe, mas não a depoente'. (*Marta Marcelos Barros do Nascimento - fls. 142/143*).

'que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a vítima lhe narrou os fatos, mas nunca presenciou; que a vítima lhe disse que o acusado mexeu com ela, fato ocorrido no dia em que a vítima lhe relatou; que a vítima estava apavorada e chorando; que a vítima disse que o acusado tentou passar a mão na vagina dela; que não se recorda se a vítima disse que tentou introduzir o dedo ou o pênis na vagina dela; que a vítima disse a depoente que o acusado já tinha tentado mexer com ela outras vezes, principalmente quando a mãe dela e os irmãos iam dormir; que a vítima não disse quantas vezes isso aconteceu; que a vítima não relatou outros abusos sexuais para a depoente, mas relatava para a avó; que o acusado já fez ameaças contra a vítima e a mãe da vítima, de morte, mas não por conta dos fatos narrados na denúncia; que o acusado discutia muito com a esposa, porém era um bom pai para os meninos; que o acusado já tentou agredir a vítima e a mãe dela, porém a vítima vai para cima dele; que acha que a mãe da vítima tem medo do acusado.

Às perguntas feitas pela Defesa, respondeu: que a vítima desobedece a mãe e o padrasto; que a vítima já teve namorado; que não sabe dizer quantos namorados a vítima já teve, mas acredita que foram dois; que nunca ficou sabendo de o acusado ter tentado abusado de uma de suas filhas, Deyene e Chaiane. Às perguntas feitas pelo MM. Juiz respondeu: que é tia da vítima e irmã de Cleide'. (*Claudineia do Nascimento - fls. 144/145*).

'conhece o acusado de vista; que nunca teve problema oesscet com o acusado; que ficou sabendo dos tetos etrevés da 'vítima; quê a vítima conheceu o seu marido, pai dela, quando ela tinha onze anos e passou a freqüentar a sua casa; que a vítima disse que o padrasto estava mexendo com ela; que a depoente a levou ao ginecologista e verificou que ela estava com inflamação vaginal; que a vítima disse que ela estava dormindo e às vezes acordava com o acusado mexendo nela; que a vítima tomava gardenal 200 mg por dia na época dos fatos, sendo que isso, dava muito sono nela; que a vítima disse que o acusado passava as mãos na vagina e nos seios dela, sendo que ela acordava e não sabia muito bem o que tinha acontecido; que a vítima não era mais virgem secundo informações de médica e a vítima se assustou com isso dizendo, que não sabia de nada; que a vítima se lembrava dos fatos que narrou para a depoente; que a vítima disse que não queria contar os fatos para a mãe para não preocupá-la porque trabalhava muito; que a vítima disse que o acusado agride a mãe e ela aparta as brigas; que ficou sabendo que foi uma denúncia anônima para a polícia apurar o caso; que a vítima disse que desconfia que o acusado está mexendo coma irmã dela Dayane; que a vítima disse a depoente que o acusado ameaçava a avó dela, não entrando muito em detalhes. Às perguntas feitas pela Defesa, respondeu: que a vítima informou que desconfiava que o acusado estava mexendo com a irmã dela acerca de três anos; que a, vítima lhe disse, que o acusado mexia nela com freqüência, não sabendo precisar quantas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes; que a vítima disse que o primeiro abuso foi aos onze anos e o último não sabe dizer. As perguntas feitas pelo MM. Juiz, respondeu: que é madrasta da vítima'. (Maria Leide Barros - fls. 146/147).

De mais a mais, o próprio Apelante, tanto na Delegacia quanto em Juízo, confessou a prática dos fatos descritos na denúncia, embora tenha negado a veracidade destes: A propósito, são estas as declarações por ele prestadas no interrogatório judicial:

'que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que já passou a mão no corpo da vítima uma única vez para tentar descobrir se ela era virgem, uma vez que ela ficava dando uma de virgem quando não era; que sabia que a vítima não era virgem pela maneira com que ela se portava dentro de casa, inclusive, com roupas transparentes; que antes dos fatos não teve problema pessoal com a vítima; que passou a mão na vagina da vítima por cima da roupa; que questionado se passando a mão por cima da roupa o interrogando conseguiria saber se ela era virgem, respondeu que tem 46 anos e experiência para saber que uma menina virgem recusaria passar a mão, porém ela se debulhou; que este fato ocorreu quando a vítima estava completando treze anos; que a vítima estava deitada, porém não estava dormindo quando isso aconteceu; que a vítima inventou toda essa história contra o interrogando por que este descobriu que ela não era mais virgem; que a vítima tem problema mental, toma remédio controlado para convulsão, e quando não tomava ela ficava nervosa; que já viu a vítima tendo convulsão por duas vezes; que, depois que descobriu o fato contra a vítima ela tentou acabar o relacionamento do interrogando com Cleide; que a vítima então se juntou com um jovem chamado Pablo, sendo que ele ia, sempre na sua casa e lhe xingava, e em uma ocasião o interrogando também o xingou, quando então Pablo foi até a casa dele, voltou armado e atirou contra o interrogando, acertando-o no peito; que esse fato aconteceu há cinco meses atrás e foi comunicado à polícia; que atualmente Pablo é namorado de Rayane; que Pablo mora perto da sua quadra, QD. 511 do Recanto das Emas; que Pablo já teve passagens pela polícia; que nunca ameaçou a vítima de morte; que já ameaçou a mãe da vítima uma vez de morte porque desapareceram seus documentos de casa; que o interrogando não é pessoa agressiva fisicamente, mas quando fica nervoso profere agressões verbais; que sem querer em uma ocasião encostou o pé na vítima, momento em que Cleide estava presente e seus quatro filhos, sendo que moravam em uma residência com um único quarto; que conhece as testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo contra elas, exceto a testemunha Maria Leide; que deseja acrescentar ao seu depoimento que Carlos sempre conheceu a vítima e nunca deu nada para ela; que nunca teve passagens pela polícia, mora há 19 anos no DF e cometeu um equívoco e por isso as pessoas querem lhe incriminar e retirá-lo da família.

Quanto aos esclarecimentos complementares do Ministério Público, respondeu: que teve um problema de depressão e ficou internado por oito dias; que atualmente não tem mais problemas mentais'. (fls. 150/151).

Logo, não restam dúvidas de que o Apelante praticou com a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

É mais: é insustentável a tese defensiva de atipicidade da conduta ao argumento de que "a presunção de violência restou afastada pelas disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 180), entendimento este que vai, inclusive, na contramão da recente mudança legislativa que trata do tema (Lei 12.015/09).

Há, sim, quem defenda que a presunção contida no revogado artigo 224, alínea a, do Código Penal, é relativa e não absoluta, como o fez o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 88.664/GO, colacionado nas razões de Apelação. Lá, diferentemente daqui ficou claramente demonstrado o livre consentimento da menor, considerado válido para afastar a tipicidade penal. Ou seja, de acordo com tal entendimento, não há falar em crime quando, no caso, concreto, fica provado que a vítima, conquanto menor de catorze anos de idade, possui maturidade e experiência suficientes para consentir que com ela se pratique conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, o que não ocorreu na espécie. Aliás, na delegacia, o acusado confessou que Rayane pediu que parasse, tendo obedecido imediatamente" (fl. 31).

Inviável, também, a desclassificação do Atentado Violento ao Pudor para a Contravenção prevista no artigo 61 do Decreto-lei, 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais (importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ostensivo ao pudor). A UMA, porque é incontestado que tais atos aconteceram no interior da residência onde o Apelante morava com a vítima, local este que não é público nem acessível ao público, evidentemente. A DUAS, porque não é crível a versão do Acusado de que não pretendia satisfazer á própria lascívia, afirmando que "passou a mão no, corpo da vítima uma única vez para tentar descobrir se ela era virgem" (fl. 150;:" Evidentemente, os atos por ele praticados ultrapassaram, e muito, os limites da mera importunação.

No que tange ao. Concurso de Crimes, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Ainda que não se pudesse afirmar com absoluta certeza quantos crimes foram praticados, o fato é que o conjunto probatório é coeso no sentido de que a vítima foi molestada mais de uma vez. Outrossim, na sentença foi reconhecida a continuidade delitiva, considerada, segundo a Teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, uma ficção jurídica que faz presumir, para fins de aplicação da pena, a existência de um só crime.

EM SUMA: autoria e materialidade do fato delituoso imputado ao Apelante são incontestes diante do depoimento da vítima, sua confissão judicial e das provas testemunhais indiretas." (fls. 94/98)

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. CONSUNÇÃO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. CRIMES AUTÔNOMOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I - O pedido de absolvição quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas não pode ser examinado nessa Corte, uma vez que o exame da ausência de provas quanto à habitualidade da empreitada criminosa necessitaria de aprofundado incursionamento no contexto fático dos autos, o que é vedado na via eleita.

II - Os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas são crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada.

III - O pleito de absolvição pelo delito de associação para o tráfico demanda revolvimento da matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

IV - A legalidade da decisão que afastou a reincidência não foi examinada pelo colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Se o réu nega a autoria delitiva, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 200.996/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/08/2012.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199906-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.962 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070310434233 4342332007 4364782009

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LAISA DRUMOND MOREIRA MUNIZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J J DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.